



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$

ASSINATURAS	
Semestre	130\$
"	48\$
"	43\$
"	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 35:978, que insere disposições relativas ao julgamento de processos sobre matéria cível e comercial pelas Relações e pelos tribunais de comarca.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 11:683— Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Valença com mais um oficial de diligências.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 11:684— Fixa para o ano económico de 1947 em 1,5 por mil a taxa a cobrar aos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no corrente ano.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 11:685— Estabelece novas condições em que o Hospital da Marinha prestará assistência— Revoga e substitui a portaria n.º 9:281.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:102— Dá nova redacção ao artigo 81.º do regulamento da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 20:860.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 36:103— Autoriza a Administração Geral do Porto de Lisboa a mandar satisfazer uma quantia para pagamento a um empreiteiro dos serviços de tráfego das despesas derivadas da subvenção concedida ao pessoal desde 1 de Março a 31 de Dezembro de 1945.

pelo Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 35:978, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê:

«A alçada das Relações em matéria cível e comercial é de 50.000\$. . .»,

deve ler-se:

«A alçada das Relações em matéria cível é de 50.000\$. . .»,

No artigo 2.º, onde se lê:

« . . . das causas de valor superior a 20.000\$, . . . »,

deve ler-se:

« . . . das causas de valor igual ou superior a 20.000\$, . . . »,

No § 1.º do artigo 7.º, onde se lê:

« . . . do artigo 106.º do Código das Custas Judiciais. »,

deve ler-se:

« . . . do artigo 160.º do Código das Custas Judiciais. ».

Em 13 de Janeiro de 1947.— *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 11:683

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º e § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Valença com mais um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 16 de Janeiro de 1947.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 11:684

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à portaria n.º 10:471, de 19 de Agosto de 1943, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 267, 1.ª série, de 23 de Novembro último,

Previdência, fixar em 1,5 por mil a taxa para o ano económico de 1947 a cobrar aos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no corrente ano.

Ministério das Finanças, 16 de Janeiro de 1947.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:685

Reconhecendo-se, pela prática da sua execução durante sete anos, ser conveniente modificar algumas disposições da portaria n.º 9:281, de 7 de Agosto de 1939, publicada em obediência ao disposto no § único do artigo 133.º do Regulamento de Saúde Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 29:809, de 7 de Agosto de 1939;

Convindo actualizar outras disposições da mesma portaria, dar nova redacção àquelas que na sua aplicação motivaram dúvidas e regular casos que não foram previstos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar novamente as condições em que o Hospital da Marinha prestará assistência:

I

Do internamento

1) Podem baixar ao Hospital da Marinha, para tratamento:

- a) Os oficiais do activo: em comissão ordinária, em comissão extraordinária ou na inactividade temporária por doença;
- b) Os oficiais de reserva que estejam prestando serviço no Ministério da Marinha;
- c) Os sargentos e praças, quer do activo quer de reserva ou reformados por incapacidade para o serviço activo, que estejam prestando serviço no Ministério da Marinha;
- d) O pessoal do corpo de polícia de fiscalização dos estabelecimentos de marinha e do corpo da polícia marítima;
- e) Os funcionários civis do sexo masculino que prestam serviço no Hospital da Marinha.

2) Podem ser internados no Hospital da Marinha, havendo lugares e não resultando prejuízo para o tratamento do pessoal mencionado no número anterior, outros oficiais, sargentos e praças, mediante o pagamento ao Hospital das seguintes diárias: oficiais, quatro vezes a importância da ração que estiver fixada no orçamento; sargentos, o dobro da ração; praças, a importância da ração. Em casos especiais, sobretudo tratando-se de militares reformados por doença adquirida em serviço, poderá o Ministro dispensar esse pagamento.

As radiografias, análises, agentes físicos ou outros serviços que tenham de ser feitos ou aplicados a este pessoal, quando hospitalizado, serão considerados incluídos na importância da diária, e as especialidades farmacêuticas adquiridas no mercado e que forem utilizadas serão pagas como extraordinários e pelo preço em uso no Hospital da Marinha para o pessoal externo.

Este internamento, que em caso algum pode ter lugar por doença crónica e incurável, não deve exceder, em regra, 25 por cento da lotação do Hospital, respectivamente para oficiais, sargentos e praças, nem deve durar além do tempo necessário para os doentes serem colocados em condições de poderem completar o tratamento em suas casas.

3) Poderão ser internados no Hospital da Marinha os funcionários civis do sexo masculino que prestem serviço no Ministério da Marinha, não indicados nas alíneas d) e e) do n.º 1), que tenham direito à hospitalização nos termos da lei ao abrigo da qual tenham sido admitidos, a não ser que, em caso de desastre em serviço, estejam seguros contra acidentes de trabalho.

O internamento far-se-á:

- a) Como oficial, para os funcionários da categoria de terceiro-oficial ou superior;
- b) Como sargento, para os funcionários das categorias de escriturário, dactilógrafo, mestres e contramestres e categorias equivalentes;
- c) Como praça, para os contínuos, serventes, cabos de mar, operários e funcionários de categoria equivalente.

Os organismos com administração autónoma pagarão pelo internamento do seu pessoal as diárias fixadas no n.º 2).

II

Das consultas externas

4) Podem utilizar particularmente as consultas externas e os serviços de radiologia, fisioterapia e do laboratório de análises:

- a) Gratuitamente, as praças que se encontrem ao serviço;
- b) Sem dispêndio para a Fazenda Nacional e mediante pagamento, segundo tabela equivalente à que estiver em uso no Hospital Militar Principal, os oficiais, guardas-marinhas, cadetes e sargentos da armada e os funcionários civis de qualquer sexo do Ministério da Marinha, quando superiormente autorizados, e as praças que, por se não encontrarem ao serviço, os não possam utilizar gratuitamente.

5) Podem igualmente utilizar os serviços de radiologia, fisioterapia e do laboratório de análises, nas condições estabelecidas na alínea b) do número anterior, as famílias dos oficiais, sargentos e praças em linha recta até ao 2.º grau e colateral até ao 1.º, quando vivendo a seu exclusivo cargo, e as viúvas e órfãos quando nada conste em seu desabono.

6) A não ser que em outros diplomas esteja determinado o contrário, não serão pagos pelos indivíduos mencionados na alínea b) do n.º 4) os serviços requisitados oficialmente para efeitos de tratamento ou diagnóstico, concursos e selecção e aqueles para os quais a deontologia médica estabelece a gratuidade em estabelecimentos congéneres.

Os serviços prestados a civis candidatos à admissão na armada por concurso, e para efeitos deste, serão gratuitos, salvo se legislação especial determinar o contrário.

III

Do fornecimento de medicamentos, apósitos e utensílios médicos

7) É facultada aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos, praças e funcionários civis do Ministério da Marinha, para uso próprio e de suas famílias, a aquisição de medicamentos, apósitos e utensílios médicos da farmácia do Hospital da Marinha.

8) A aquisição será sempre e indispensavelmente feita mediante receita médica, devidamente preenchida e autenticada, excepto quando se trate dos artigos constantes de tabela especial, os quais serão fornecidos por mera requisição pessoal.

9) Os artigos mencionados nos números anteriores serão pagos no acto do aviamento por preço equiva-